DF CARF MF Fl. 20





Processo nº 10830.012111/2010-20

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2402-011.051 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de fevereiro de 2023

Recorrente SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7°, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR. Extrai-se da ratio decidendi do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7°, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei n° 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. VINCULADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

DF CARF MF Fl. 21

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10830.012111/2010-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 05-33.636 (fls. 2011 a 2017) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.986-5, no valor de R\$ 952.140,35, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de informar em GFIP os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

De acordo com a Fiscalização, em que pese a recorrente ter CEBAS válido para o período, não requereu a isenção das contribuições previdenciárias, nos termos exigidos art. 55, § 1°, da Lei n° 8.212/91.

Consta no Relatório Fiscal que a contribuinte informou o código FPAS 639 em suas GFIPS, reservado a quem possui isenção das contribuições, contudo, sua isenção foi cancelada a partir de 01/01/1998, através do Ato Cancelatório nº 21.424/001/2006, de 18/01/2006.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 24/05/2011 (fl. 2019) e apresentou recurso voluntário em 20/06/2011 (fls. 2068 a 2148) sustentando, em síntese, a improcedência da multa aplicada, uma vez que faz jus aos benefícios da imunidade tributária e possui CEBAS válido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória (CFL 68)

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2°, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº

5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho, são deveres instrumentais ou formais² e o descumprimento da obrigação acessória torna-se antecedente de uma norma que tem por consequente a aplicação de penalidade tributária (multa)³.

Conquanto sejam chamadas de acessórias, Leandro Paulsen adverte que têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais⁴.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuirte à a multa correspondente a **100% do valor devido relativo à contribuição não declarada** - arts. 32, § 5°, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

Esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Com isso, o responsável fica sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5°, combinado com o art. 92 da Lei n.° 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.° 822/2005).

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só é mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos em GFIP.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão nº 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: sariva, 2019, p. 380.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, 619.

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Disto, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever acessório e deve ser replicado neste julgamento.

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados mais 2 Autos de Infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Al	08/2006 12/2007	372629830	16/08/2010	27.224.020,61
Al	08/2006 12/2007	372914527	16/08/2010	6.033.949,83
Al	05/2010 05/2010	372629865	11/08/2010	952.140,35

Nesta mesma sessão, vieram a julgamento os autos de infração acima relacionado.

No processo nº 10830.011336/2010-69, relacionado ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.983-0, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, competências 08/2006 a 12/2007, a Turma concluiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 2402-011.049).

No processo nº 10830.011337/2010-11, relacionado ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.291.452-7, consolidado em 16/08/2010, no valor de R\$ 6.033.949,83, relativo às contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros), no período de 08/2006 a 12/2007, a turma concluiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 2402-011.050). As contribuições devidas a Terceiro, contudo, não integram a base de cálculo da multa relacionada ao CFL e discutida neste Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.986-5, por descumprimento de obrigação acessória p de informar em GFIP os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Assim, o julgamento do processo nº 10830.011336/2010-69, onde a Turma concluiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 2402-011.049) deve ser replicado no lançamento da obrigação acessória aqui analisada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira